



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929363/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.782 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS DE IPI DOS INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NT SUMULA VINCULANTE 20

Segundo a Súmula CARF n. 20, “não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o **pretensão direito a crédito de IPI pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto.**

Em conformidade com o contrato social anexado aos autos a Recorrente dedica-se à impressão de produtos gráficos, prestação de serviços de editoração gráfica, produção gráfica,

desenvolvimento editorial, edição de livros jornais e revistas, recepção de matéria prima e envio para terceiros para industrialização, recepção de produtos acabados e comercialização dos mesmos e, finalmente, criação, fotos e tratamento de imagens.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas.

A manifestante alega, em síntese, que na sua escrituração existe o saldo credor do IPI declarado e que, se o produto classificado na TIPI como NT (não-tributado) é industrializado, para fins de ressarcimento dos créditos do IPI a legislação deve ser interpretada conjuntamente com os regramentos constitucionais da não-cumulatividade, imunidade objetiva e seletiva, daí resultando a invalidade do ADI nº 05/2006, inclusive por mudar o critério jurídico e violar o artigo 146 do CTN.

Encerrou argüindo sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC na imputação dos juros moratórios e da multa aplicada sobre os débitos exigidos.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO N/T.

Inexiste direito de crédito pela entrada de insumos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

Não havendo preliminares, é de se adentrar ao mérito.

O busílis constitui o pretense direito a créditos pelas entradas de insumos para produção de produtos não-tributados pelo IPI, especificamente tratando-se de empresa gráfica que dedica-se à impressão de produtos gráficos, prestação de serviços de editoração gráfica, produção gráfica, desenvolvimento editorial, edição de livros jornais e revistas, recepção de matéria prima e envio para terceiros para industrialização, recepção de produtos acabados e comercialização dos mesmos e, finalmente, criação, fotos e tratamento de imagens.

Este assunto foi objeto da Súmula CARF nº 20, segundo a qual “não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Em relação ao requerimento de intimação do patrono para a sessão de julgamento, cumpre destacar que esta pretensão não encontra arrimo no sistema jurídico.

Por este motivo, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad